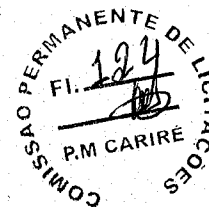




RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.2021.SMC-PERP



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS DIVERSOS E ATRAÇÕES MUSICAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DE CARIRÉ-CE.

SOLICITANTE: KAMILLA CABANA ANALISTA DE LICITAÇÕES JURÍDICO MEP LICITAÇÕES

I – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Verifica-se que a Solicitante supra solicitou esclarecimento à esta Instituição no dia 09 de agosto de 2021 às 18:29.

Com base na cláusula 19.5 do edital, “Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital”.

A requerente solicita esclarecimento acerca do valor de referência do referido processo licitatório. Ressalto que a solicitação encontra-se na íntegra acostada aos autos e devidamente publicada no Portal da BLL (bll.org.br).

II – DA RESPOSTA

A estimativa de preço elencada em edital é uma faculdade da Administração Pública. O Decreto 3555/2000 bem como a Lei 10520/2002 preconiza os elementos necessários que deverão constar em edital, neste inexistente a obrigatoriedade de constar orçamentos e/ou planilhas de valores.

Neste sentido já se manifestou o TCU em sua decisão, vejamos:

“TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário “ 2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.”



Ao estipular o conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente apresentar neste documento, a Lei nº 8.666/93 demonstra a necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser um dos "anexos do edital, dele fazendo parte integrante" (art. 40, § 2º, II).

Ocorre que, o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/02, determina que, "do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso", o qual não faz menção ao orçamento estimado de preços.

Tendo em vista que a modalidade é pregão não há necessidade da apresentação do preço estimado em edital, ainda objetivando maior economicidade e melhor condições de contratação optou-se por não apresentar, uma vez que expor o preço estimado é uma faculdade e não obrigação.

Neste sentido temos pacífica jurisprudência, vejamos:

"nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, cite-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário."


Outros exemplos são os Acórdãos: 644/2006, 1925/2006, 1784/2009 e 392/2011, todos do Plenário.

Salienta-se que foi devidamente realizada pesquisa de mercado para estimativa de preço. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na não apresentação dos valores em edital.

Ressalto ainda que, o Próprio edital no item 15 do Termo de Referência Explícita o seguinte texto "O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances. Conforme Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011. E TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário." Deixando de forma bem clara o amparo legal para a não divulgação dos preços referência.

Atenciosamente,

Cariré-CE, 10 de agosto de 2021.



ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA
PREGOEIRO OFICIAL